

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1622/78

INTERESSADO: PEDRO BARBOSA PEREIRA FILHO

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Direito Penal, no Departamento de Direito Penal e Medicina Legal da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo

RELATOR : Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio

PARECER CEE Nº 1431/78 - CTG - APROVADO EM 22/11/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo submete à aprovação deste Conselho o nome do Bacharel Pedro Barbosa Pereira Filho para, como Professor I, ministrar aulas da disciplina obrigatória Direito Penal, no Departamento de Direito Penal e Medicina Legal, na 3ª série noturna do curso de Bacharelado.

O indicado colou grau em janeiro de 1963 pela Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie, conforme se depreende de seu diploma, devidamente registrado.

Em meados de 1963, ingressou na Magistratura do Estado de São Paulo. Após exercer a Judicatura em várias comarcas, foi nomeado, em dezembro de 1976, Juiz Substituto de Segunda Instância.

Estudou a disciplina para a qual está sendo proposto nos anos de 1960, 1961 e 1962.

Não tem trabalhos publicados. Não fez curso de Pós-Graduação, Especialização ou Aperfeiçoamento. Não consta ter exercido o magistério anteriormente.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Adotando-se uma interpretação benévola do art. 4º da Deliberação CEE nº 8/79, pode-se chegar à conclusão de que o Juiz de Direito Pedro Barbosa Pereira Filho satisfaz aos requisitos mínimos, porque, além de ser Bacharel e de ter estudado Direito penal em três períodos letivos anuais, tem "exercício técnico profissional, no qual a matéria tem direta aplicação".

Entretanto, não há prova nos autos de que tenha sido Juiz de Vara Criminal. O Professor precisa ser um especialista com formação em cursos de Pós-Graduação, mormente na Grande São Paulo onde deve haver professores com formação universitária que habilite ao magistério superior.

O concurso de títulos e provas para o ingresso na Magistratura não exige especialização e muito menos formação didática. É aprovado o Bacharel que tiver um conhecimento abrangente de todas as áreas de Direito, mesmo porque, no início da carreira, em Comarca pequena, o juiz julga ações de natureza civil, penal, comercial, trabalhista, fazendária.

Se este Conselho aprovasse o contrato proposto, sem restrições, levantar-se-ia a presunção de que o Bacharel indicado poderia continuar lecionando indefinidamente, ainda que nada acrescentasse a seu currículo.

Ora, pelo menos na Grande São Paulo, onde existem cursos de Pós-Graduação, a seleção de docentes deve ser mais estrita, re-
do
caindo em profissionais que fazem/magistério superior sua atividade principal, senão exclusiva.

E, ainda que não seja o magistério sua ocupação precí-
lecionar
pua, e recomendável que o juiz, se quiser/, faça seu curso de Pós-Graduação, como acaba de ocorrer com os juízes Roque Komatsu, da 9ª Vara Civil da Capital, Kasuo Watanabe, substituto de 2º instância atuando no segundo Tribunal de Alçada Civil, e João Lenzi Fonseca, da 11ª Vara Civil da Capital, que obtiveram o título de mestre em Direito Processual Civil no Curso de Pós-Graduação na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (in "O Estado de São Paulo", domingo, 22 de outubro de 1978, pag. 41).

Como observou, com muita propriedade, no expediente da Câmara de 3º Grau, o ilustre Cons. Eurípedes Malavolta, se o Juiz de Direito pudesse exercer o cargo de Professor Universitário, o docente de Curso Superior com título de Doutor deveria poder exercer a Magistratura.

Trata-se, em verdade, de duas profissões distintas, cujos requisitos são diferentes. Compreende-se que, numa situação excepcional, o magistério seja, a título precário, exercido por um profissional que tenha conhecimentos da disciplina.

